



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Telefone(s): 65 3324-4354 3613-7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

Ofício nº : 808/2023/GABPRES - JCN

Cuiabá-MT, 06 de julho de 2023

Ao Excelentíssimo Senhor  
**LUIZ LAUDO PAZ LANDIM**  
Presidente da Câmara Municipal de  
**Cáceres – MT**

Assunto: **Processo nº 8.527-8/2020 TCE-MT (Contas Anuais de Gestão Municipal)**

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 175<sup>1</sup> do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, encaminho a Vossa Excelência cópia digital do Processo nº 8.527-8/2020 TCE-MT, que trata das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres - MT, relativas ao exercício de 2019, com seus respectivos anexos e apensos para julgamento.

Atenciosamente,

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado

1 Art. 175 Concluída a apreciação das contas, o Tribunal encaminhará ao Poder Legislativo competente o processo relativo às contas prestadas pelo Governador ou pelos Prefeitos, contendo o parecer prévio, a manifestação do Governador do Estado ou do Prefeito do Município, o relatório do Relator, os votos proferidos na sessão e o parecer do Ministério Público de Contas, se houver.

2 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefones: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543  
E-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO N.º</b>	<b>8.527-8/2020</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES</b>

## DESPACHO

Nos termos do artigo 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **encaminhe-se cópia destes autos**, bem como dos apensos 2.691-3/2019; 2.692-1/2019; 2.693-0/2019; 2.697-2/2019; 2.695-6/2019; 2.696-4/2019 e 2.694-8/2019, relativos ao exercício de 2019, ao Poder Legislativo Municipal de Cáceres para julgamento.

Após, remetam-se os autos ao **Serviço de Arquivo**.

Gabinete da Presidência, 05 de julho de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
**Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso**

<sup>1</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**Núcleo de Expediente**

Telefones: (65) 3613-7574 / 7572 / 7573

E-mail: expediente@tce.mt.gov.br

**Gerência de Controle de Processos Diligenciado**

Telefone: (65) 3613-7582

**PROCESSO Nº** : 8527-8/2020  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL

Cuiabá, 04 de Julho de 2023

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Em atendimento a Certidão (doc.digital 199735/2023) que determina essa Gerência de Controle de Processos Diligenciado, gerenciar e acompanhar o cumprimento do prazo regimental conforme arts. 120, 121 e 122 da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 16/2021 - Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, no que diz respeito à contagem dos prazos processuais; informa-se a data limite para manifestação da notificação/despacho, conforme quadro abaixo:

<b>Data da Notificação</b>	<b>Prazo processual</b>	<b>Vencimento do prazo</b>
<b>03/07/2023</b>	<b>15 DIAS</b>	<b>03/07/2023</b>

Nota-se Excelentíssimo Conselheiro, o vencimento do prazo Regimental/Processual determinado, após busca no sistema Control'P, não constatou-se documentos/protocolos relacionados a este processo.

Diante disso, encaminhamos os autos apreciação e/ou determinação que o caso requer.

Colocamo-nos à disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

Jacqueline Greve

Gerente da G.C.P. Diligenciados



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DO PLENÁRIO VIRTUAL  
Telefone: (65) 3613-7604  
E-mail: secplenariovirtual@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSOS NºS:</b>	8.527-8/2020 (2.694-8/2019, 2.696-4/2019, 2.695-6/2019, 2.697-2/2019, 2.693-0/2019, 2.692-1/2019, 2.691-3/2019 – APENSOS)
<b>INTERESSADOS(AS):</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES</b>
	<b>ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS</b>
	<b>WESLEY DE SOUZA LOPES</b>
	<b>SILVANA MARIA DE SOUZA</b>
	<b>NELCI ELIETE LONGHI</b>
	<b>JUNIOR CEZAR DIAS TRINDADE</b>
	<b>LUZINETE JESUS DE OLIVEIRA TOLOMEU</b>
	<b>GIRLANE VIEIRA PEREIRA</b>
	<b>ELIANE BATISTA</b>
	<b>ARLY MONTEIRO RODRIGUES</b>
	<b>ANTÔNIO CARLOS DE JESUS MENDES</b>
	<b>ALVASIR FERREIRA ALENCAR</b>
<b>ADVOGADOS(AS):</b>	<b>ANAPAULA RODRIGUES VARGAS – OAB/MT 7820</b>
	<b>BRUNO CORDOVA FRANÇA – OAB/MT 19.999/B</b>
	<b>HERBERT DIAS – OAB/MT 12.395</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2019</b>
<b>RELATOR:</b>	<b>CONSELHEIRO DOMINGOS NETO</b>
<b>SESSÃO DE JULGAMENTO:</b>	<b>22/05 A 26/05/2023 – PLENÁRIO VIRTUAL</b>

### CERTIDÃO

**Certifico** para a regularidade formal do processo, que o Acórdão nº 479/2023 - PV, e o Parecer Prévio nº 4/2023 PV, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – (DOC), edição nº 2998, datada de 07/06/2023, e publicado em 12/06/2023.

**Certifico**, ainda, a remessa dos autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados, para aguardar o decurso do prazo recursal.

**Certifico**, também, que decorrido o prazo regimental sem a interposição de





Recurso (artigo 356 - Regimento Interno/TCE/MT), os autos serão encaminhados ao Gabinete da Presidência.

**Certifico**, ademais, que os documentos da sessão virtual, inclusive referentes a discussão, serão registrados e ficarão disponíveis no endereço eletrônico <https://plenariovirtual.tce.mt.gov.br/pauta/2023-05-22/V/3/discussao/85278/2020>, assim como a publicidade das Deliberações Plenárias e das decisões mediante Julgamentos Singulares pelo DOC, observarão as disposições dos artigos 293 e 119 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno/TCE/MT).

**Certifico**, por fim, que o término do prazo recursal se dará em 03/07/2023.

*(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

**Vânia Lima de Azevedo**  
Secretária-geral do Plenário Virtual





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DO PLENÁRIO VIRTUAL  
Telefone: (65) 3613- 7604  
Email: secplenariovirtual@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSOS NºS:</b>	<b>8.527-8/2020 (2.694-8/2019, 2.696-4/2019, 2.695-6/2019, 2.697-2/2019, 2.693-0/2019, 2.692-1/2019, 2.691-3/2019 – APENSOS)</b>
<b>INTERESSADOS(AS):</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES</b>
	<b>ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS</b>
	<b>WESLEY DE SOUZA LOPES</b>
	<b>SILVANA MARIA DE SOUZA</b>
	<b>NELCI ELIETE LONGHI</b>
	<b>JUNIOR CEZAR DIAS TRINDADE</b>
	<b>LUZINETE JESUS DE OLIVEIRA TOLOMEU</b>
	<b>GIRLANE VIEIRA PEREIRA</b>
	<b>ELIANE BATISTA</b>
	<b>ARLY MONTEIRO RODRIGUES</b>
	<b>ANTÔNIO CARLOS DE JESUS MENDES</b>
	<b>ALVASIR FERREIRA ALENCAR</b>
<b>ADVOGADOS(AS):</b>	<b>ANAPAULA RODRIGUES VARGAS – OAB/MT 7820</b>
	<b>BRUNO CORDOVA FRANÇA – OAB/MT 19.999/B</b>
	<b>HERBERT DIAS – OAB/MT 12.395</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2019</b>
<b>RELATOR:</b>	<b>CONSELHEIRO DOMINGOS NETO</b>
<b>SESSÃO DE JULGAMENTO:</b>	<b>22/05 A 26/05/2023 – PLENÁRIO VIRTUAL</b>

## **ACÓRDÃO Nº 479/2023 – PV**

**Ementa:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2019. REGULARES. RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.527-8/2020** e apensos.

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) c/c os artigos 1º, II, 10, XI,



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DO PLENÁRIO VIRTUAL

Telefone: (65) 3613- 7604

Email: [secplenariovirtual@tce.mt.gov.br](mailto:secplenariovirtual@tce.mt.gov.br)

e 162 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado durante a discussão da votação da Sessão Plenária para acolher a manifestação do Conselheiro Valter Albano, no sentido de substituir o termo “ressalvas” por “recomendações”, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.092/2023 do Ministério Público de Contas, em: **I) JULGAR REGULARES** as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres, referentes ao exercício de 2019, quanto aos responsáveis à época; e, **II) EXPEDIR as RECOMENDAÇÕES** a seguir expostas, correspondentes às irregularidades mantidas nos autos, a fim de que à atual gestão adote as medidas corretivas pertinentes: **1)** realização de despesas irregulares, em razão de pagamentos de multas e demais encargos, no valor total de R\$ 451,85, provenientes de adimplementos extemporâneos de faturas de energia elétrica (subitem 4.1 e 5.1 – JB01); **2)** não disponibilização tempestiva de informações referentes à gestão pública no Portal Transparência (subitem 12.1 – DB08); **3)** ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (subitem 14.1 - EB05); e, **4)** não observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e registro das operações do setor de frotas da Secretaria Municipal de Administração (subitem 16.1 – EB03).

Participaram do julgamento os Conselheiros **JOSÉ CARLOS NOVELLI** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **VALTER ALBANO**, **WALDIR JÚLIO TEIS**, **SÉRGIO RICARDO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 26 de maio de 2023.

**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

Presidente

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

Relator

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador-geral de Contas

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DO PLENÁRIO VIRTUAL

Telefone: (65) 3613- 7604

Email: secplenariovirtual@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSOS NºS:</b>	<b>8.527-8/2020 (2.694-8/2019, 2.696-4/2019, 2.695-6/2019, 2.697-2/2019, 2.693-0/2019, 2.692-1/2019, 2.691-3/2019 – APENSOS)</b>
<b>INTERESSADOS(AS):</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES</b>
	<b>FRANCIS MARIS CRUZ</b>
<b>ADVOGADOS(AS):</b>	<b>JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA – OAB/MT 6.557</b>
	<b>DANIEL BRETAS FERNANDES – OAB/MT 24.180</b>
	<b>LUCAS JORGE BORGES – OAB/MT 28.699</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2019</b>
<b>RELATOR:</b>	<b>CONSELHEIRO DOMINGOS NETO</b>
<b>SESSÃO DE JULGAMENTO:</b>	<b>22/05 A 26/05/2023 – PLENÁRIO VIRTUAL</b>

## PARECER PRÉVIO Nº 4/2023 – PV

**Ementa:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2019. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE RECOMENDE À ATUAL GESTÃO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.527-8/2020 e apensos.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71, II e 75 da Constituição Federal, c/c os artigos 47, II e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 1º, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 2/2020 da ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil), em sintonia com a Nota Técnica nº 2/2020 deste Tribunal e em consonância com a tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal constante do Recurso Extraordinário nº 848826, **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado durante a discussão da votação da Sessão Plenária para acolher a manifestação do Conselheiro Valter Albano no sentido de substituir o termo “ressalvas” por “recomendações”, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.092/2023 do Ministério Público de Contas, em: **I) emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres, referentes ao exercício de 2019, sob a gestão do Sr. Francis Maris Cruz; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DO PLENÁRIO VIRTUAL

Telefone: (65) 3613-7604

Email: [secplenariovirtual@tce.mt.gov.br](mailto:secplenariovirtual@tce.mt.gov.br)

e fatos registrados até 31-12-2019; e, **II) RECOMENDAR** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, para que **recomende** à atual gestão que adote as medidas corretivas pertinentes acerca das seguintes irregularidades mantidas nos autos: **1)** realização de despesas irregulares, em razão de pagamentos de multas e demais encargos, no valor total de R\$ 451,85, provenientes de adimplementos extemporâneos de faturas de energia elétrica (subitens 4.1 e 5.1 – JB01); **2)** não disponibilização tempestiva de informações referentes à gestão pública no Portal Transparência (subitem 12.1 – DB08); **3)** ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (subitem 14.1 - EB05); e, **4)** não observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e registro das operações do setor de frotas da Secretaria Municipal de Administração (subitem 16.1 – EB03).

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 154 da Resolução nº 16/2021 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros **JOSÉ CARLOS NOVELLI** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **VALTER ALBANO**, **WALDIR JÚLIO TEIS**, **SÉRGIO RICARDO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 26 de maio de 2023.

**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Presidente

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
Relator

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

## GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 8.527-8/2020</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>: ALVASIR FERREIRA ALENCAR – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ANTÔNIO CARLOS DE JESUS MENDES – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE ARLY MONTEIRO RODRIGUES – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE FINANÇAS ELIANE BATISTA – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FRANCIS MARIS CRUZ – EX-PREFEITO MUNICIPAL GIRLANE VIEIRA PEREIRA – RESPONSÁVEL À ÉPOCA PELO SISTEMA APLIC/TCE/MT DO MUNICÍPIO JUNIOR CEZAR DIAS TRINDADE – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LUZINETE JESUS DE OLIVEIRA TOLOMEU – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NELCI ELIETE LONGHI – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA SILVANA MARIA DE SOUZA – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE WESLEY DE SOUZA LOPES – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>: JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA – OAB/MT 6.557 HERBERT DIAS – OAB/MT 12.395 ANA PAULA RODRIGUES VARGAS – OAB/MT 7820 BRUNO CORDOVA FRANÇA – OAB/MT 19.999/B</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2019</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO</b>

### RAZÕES DO VOTO

11. Preliminarmente, cumpre salientar que, em observância ao julgamento do RE nº 848.826/DF pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 831)<sup>1</sup>, bem como da decisão monocrática do Ministro Luiz Fux no RE nº 1.231,831/CE, da

<sup>1</sup> Tese: Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, **tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais**, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. (grifado)





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

qual reafirmou o posicionamento da Suprema Corte, **o Plenário deste Tribunal de Contas** firmou entendimento<sup>2</sup> de que **é cabível a emissão de parecer prévio** acerca das contas atinentes aos atos de governo e de gestão praticados pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, bem como que devem ser seguidas as premissas da Resolução nº 2/2020 da Atricon e da Nota Técnica nº 2/2020 da Segecex.

12. Em contrapartida, também restou assentado que, nos casos dos demais agentes públicos e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, a competência para julgamento dos seus atos permanece sendo das Cortes de Contas, razão por que é lavrado acórdão quanto a esses interessados.

13. Nesse contexto, visando a não desconsiderar toda a instrução dos autos já realizada, com a participação do então Chefe do Poder Executivo Municipal e outros agentes públicos, bem assim valorando os princípios da economia processual, da celeridade e da eficiência, a solução adotada pelo voto-vista, proferido em 1º/6/2021, no julgamento do processo nº 16.436-4/2019 (Contas Anuais de Gestão de 2018 da Prefeitura de Várzea Grande), e que foi acolhido pelo relator e demais membros do Plenário desta Corte, foi a de emitir parecer prévio quanto ao Prefeito Municipal e Acórdão em relação aos demais agentes.

14. Portanto, tendo em vista a similaridade da situação destas contas com aquela supramencionada, a presente análise levará em consideração a apreciação das irregularidades para fins de emissão de parecer prévio quanto ao ex-Chefe do Poder Executivo e julgamento das contas no que se refere aos outros interessados.

15. Nesse diapasão, torna-se essencial frisar, desde já, que as irregularidades direcionadas ao ex-Prefeito, por serem objeto de Parecer Prévio, não podem ensejar aplicações de multas.

16. Ademais, tendo em vista que o novo Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021), nos termos do seu artigo 387, começou a

<sup>2</sup> Nesse sentido: Acórdão nº 156/2021-TP e Parecer Prévio nº 90/2021 (processo nº 16.436-4/2019); Acórdão nº 157/2021 – TP e Parecer Prévio nº 91/2021 – TP (processo nº 27.638-3/2018)





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

produzir efeitos em 1º de julho de 2022, bem como considerando a aplicação imediata das normas processuais aos processos em curso, conforme disciplina do art. 14 do CPC<sup>3</sup>, a presente análise levará em conta as novas regras previstas na norma regimental.

17. Ainda no campo introdutório, vale lembrar que, embora devidamente citados, a **Sra. Silvana Maria de Souza**, ex-Secretária Municipal de Saúde de Cáceres, e o **Sr. Alvasir Ferreira Alencar**, ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, **não protocolaram defesa** e, por consequência, foram declarados revéis. **Além disso, apesar de todos os responsáveis terem sido notificados para apresentarem alegações finais, optaram por exercer essa prerrogativa apenas os Srs. Francis Mariz Cruz, ex-Prefeito do Município de Cáceres; Antônio Carlos de Jesus Mendes, ex-Secretário Municipal de Saúde, e a Sra. Luzinete Jesus de Oliveira Tolomeu, ex-Secretária Municipal de Educação.**

18. Nessa linha, conforme já consignado no relatório que acompanha este voto, também merece ser enfatizado que a equipe de auditoria discriminou no **Relatório Técnico Preliminar 16 (dezesseis) irregularidades, com 18 (dezoito) subitens**, sendo que, após análise das defesas apresentadas pelos responsáveis, em sede de **Relatório Técnico Conclusivo, manifestou-se pela permanência de 5 (cinco) irregularidades, com 5 (cinco) subitens**, todas de natureza grave.

19. Ultrapassadas essas ressalvas, **passo ao mérito das contas e, com o intuito didático, informo que separei em três tópicos as irregularidades elencadas pela equipe de auditoria em seu Relatório Técnico Preliminar.**

20. Também é salutar frisar que todas as convicções formadas por esta relatoria, em total respeito ao devido processo legal, considerou a completa instrução dos autos, o que inclui Relatórios Técnicos produzidos pela equipe de auditoria, defesas e documentos anexados pelos responsáveis, bem como Pareceres do Ministério Público de Contas. Conquanto, ao discorrer sobre as irregularidades,

<sup>3</sup> Art. 14. A norma processual não retroagirá e **será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.**





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

dependendo da necessidade, estão comentados, neste voto, os posicionamentos externados e argumentos defensivos com maior profundidade. Já em outras situações, estão relatados os fatos que compõem os autos e a minha conclusão de forma mais objetiva.

**- DAS IRREGULARIDADES SANADAS PELA 1ª SECEX E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**Responsável:**

**Junior Cezar Dias Trindade – ex-Secretário Municipal de Saneamento e Meio Ambiente – período: 2/1/2019 a 31/12/2019.**

**1. JB 01. Despesa\_Grave 01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento de multa por infração no valor total de R\$ 136.513,86, decorrentes de infração junto à Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA. **Sanada.**

**Responsáveis:**

**Antônia Eliene Liberato Dias – ex-Secretária Municipal de Educação – período: 15/2/2018 a 10/9/2019.**

**Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 1º/4/2016 a 31/12/2019.**

**2. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de **R\$ 343,40** referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. **REINCIDENTE. Sanada.**

**Responsáveis:**

**Antônio Carlos de Jesus Mendes – ex-Secretária Municipal de Saúde – período: 8/3/2016 a 21/7/2019.**

**Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 1º/4/2016 a 31/12/2019.**

**3. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

3.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de **R\$ 3.130,47** referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. **Sanada.**





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

**Responsáveis:**

**Alvasir Ferreira Alencar – ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico – período: 4/7/2018 a 31/1/2019.**

**Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 1º/4/2016 a 31/12/2019.**

**5. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

**5.1.** Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de **R\$ 39,67** referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. **Sanada.**

**Responsáveis:**

**Junior Cezar Dias Trindade – ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico – período: 1º/2/2019 a 31/12/2019.**

**Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 1º/4/2016 a 31/12/2019.**

**6. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

**6.1.** Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de **R\$ 29,18** referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. **Sanada.**

**Responsáveis:**

**Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Administração – período: 10/1/2019 a 31/12/2019.**

**Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 1º/4/2016 a 31/12/2019.**

**7. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

**7.1.** Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de **R\$ 7,42** referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. **Sanada.**

**Responsáveis:**

**Eliane Batista – ex-Secretária Municipal de Assistência Social – período: 1º/4/2016 a 31/12/2019.**

**Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 1º/4/2016 a 31/12/2019.**

**8 JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

**8.1.** Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de **R\$ 686,96** referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. **Sanada.**

**Responsável:**

**Francis Maris Cruz – ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.**

**9. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

**9.1.** Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor estimado de **R\$ 3.651.405,44**, referente à atualização monetária de valores de faturas de energia elétrica devidos à Energisa, objeto de parcelamento. **(Achado nº 3) - Sanada.**

**9.2.** Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento de atualização monetária sob o valor apurado referente à diferença da alíquota da Contribuição de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais no Trabalho – GILRAT, período de 10/2013 a 08/2018, objeto de parcelamento no montante total de **R\$ 1.548.741,97. Sanada.**

**Responsável:**

**Francis Maris Cruz – ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.**

**11. EB\_11. Controle Interno\_Grave\_11.** Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008).

**11.1.** Provimento dos cargos de Coordenador de Controle, Ouvidor Municipal e Coordenador do sistema Aplic, na estrutura da Unidade de Controle Interno, em caráter comissionado, sem a realização de concurso público. **Sanada.**

**Responsáveis:**

**Francis Maris Cruz – ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.**

**Nelci Eliete Longhi – ex-Secretária Municipal de Fazenda – período: 8/1/2019 a 10/11/2019.**

**13. BC 03. Gestão Patrimonial\_Moderada\_03.** Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980)

**13.1.** Ausência de tomadas de medidas efetivas para a cobrança e recebimento da Dívida Ativa no exercício de 2019. **Sanada.**

**Responsável:**

**Girlane Vieira Pereira – Responsável pelo envio das informações no sistema APLIC-TCE/MT – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.**

**15. MC\_05. Prestação de Contas\_Moderada\_05.** Envio de documentos em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

**15.1.** Envio de informações referentes aos contratos de forma inconsistente no sistema Aplic-TCE/MT. **(Achado nº 8) REINCIDENTE – Sanada.**

**15.2.** Envio de informações referentes aos bens patrimoniais de forma inconsistente no sistema Aplic-TCE/MT. **Sanada.**

21. A equipe de auditoria, após apreciar as defesas apresentadas, **considerou sanadas as irregularidades supratranscritas, com base nos seguintes fundamentos:**

22. No tocante ao **subitem 1.1** reconheceu que as infrações ambientais que geraram o pagamento da multa no valor total de R\$ 136. 513, 86 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e treze reais e oitenta e seis centavos) são provenientes de gestões anteriores e, portanto, o Sr. Júnior Cezar Dias Trindade - ex-Secretário Municipal de Saneamento e Meio Ambiente não detém responsabilidade sobre elas. Além disso, pontuou que o ente, sob a nova gestão, aderiu ao Programa Regularize, o que gerou o pagamento dessas sanções, com desconto no percentual de 75%.

23. Quanto aos **subitens 2.1, 3.1, 5.1 a 8.1**, que discorrem sobre despesas ilegítimas provenientes de pagamentos de multas e demais encargos em razão de pagamentos extemporâneos de faturas de energia elétrica que envolvem diversas Secretarias Municipais, antes de mais nada, importa dizer que a Sr<sup>a</sup> Arly Monteiro Rodrigues, ex-Secretária Municipal de Finanças à época, foi excluída pela equipe de auditoria do polo passivo das irregularidades que lhe foram direcionadas na condição de responsável solidária, em razão da constatação de que o Decreto Municipal nº 098/2011, com base na faculdade prevista pela Lei Municipal nº 2.258/2010, estabeleceu a desconcentração administrativa, de modo a dar autonomia às Secretarias Municipais. Assim, observou que cada Secretário era responsável por gerir os recursos financeiros da pasta sob sua gestão. Sob essa ótica, acentuou que a sua responsabilidade deveria, a princípio, apenas permanecer quanto ao pagamento intempestivo feito pela Secretaria que atuou como gestora.

24. Em que pese a ressalva acima, a equipe de auditoria **manifestou-se pela exclusão total dos subitens 2.1** (juros e encargos no valor de R\$ 343,40), **3.1**





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

(juros e encargos no valor de R\$ 3.130,47), **6.1** (juros e encargos no valor de R\$ 29,18), **7.1** (juros e encargos no valor de R\$ 7,42) e **8.1** (juros e encargos no valor de R\$ 686,96), na medida em que os gestores responsáveis pelas Secretarias anexaram comprovantes aptos a atestarem que, com recursos próprios, pagaram ou parcelaram o débito<sup>4</sup> do montante atinente aos juros e multas fixados como de suas responsabilidades<sup>5</sup>.

25. Ainda sobre gasto gerado pelo pagamento intempestivo de fatura de energia elétrica, apesar de ter ficado configurada a responsabilidade do Sr. Alvasir Ferreira Alencar pelo **subitem 5.1** (juros e encargos no valor de R\$ 39,67), o qual, como já dito na parte introdutória deste voto, foi considerado revel, a equipe de auditoria sugeriu a exclusão da irregularidade, sob o fundamento de que o valor é ínfimo e representou um fato isolado.

26. No que tange ao **subitem 9.1**, a equipe de auditoria, ao excluir a irregularidade, pautou-se no Termo de Confissão de Dívida, Novação, Parcelamento de Débitos nº 006/201/D-GGC/CEMAT, haja vista que foi possível verificar que a dívida questionada não adveio da gestão do ex-Prefeito de Cáceres, Sr. Francis Maris Cruz. Além do que, pontuou que foram juntados documentos que comprovam o adimplemento do parcelamento feito pelo gestor mencionado como responsável.

27. Com referência ao **subitem 9.2**, a irregularidade foi excluída porque restou evidenciado que ela não versava apenas sobre juros e multas, como indica a sua redação, mas sim acerca de recolhimento a menor da alíquota atinente ao Risco Ambiental no Trabalho - RAT, atrelada às Competências de 10/2013 a 08/2018, que é feito pela guia de Contribuição Previdenciária (INSS) e repassado mensalmente à Receita Federal do Brasil.

<sup>4</sup> No caso do subitem 3.1

<sup>5</sup> **Docs. digitais nºs:** - 237508/2021 2021 – fl. 13 (comprovante de pagamento dos juros discriminados no **subitem 2.1 – R\$ 343,40**); - 198054/2021 – fls. 37 a 44 (comprovante de Termo de Parcelamento de Débito e as guias respectivas, cuja primeira parcela foi recolhida em 30/8/2021, no valor de R\$ 156,52, atinente aos juros discriminados no **subitem 3.1 – R\$ 3.130,47**); - 258585/2021 – fls. 3 a 5 (comprovante de pagamento dos juros discriminados no **subitem 6.1 – R\$ 29,18**); - 179962/2021 (comprovante de pagamento dos juros discriminados no **subitem 7.1 – R\$ 7,42**); - 179940/2021 (comprovante de pagamento dos juros discriminados no **subitem 8.1 – R\$ 686,96**).





28. Prosseguindo, reputou sanado o **subitem 11.1**, pois identificou que a Lei Complementar Municipal nº 115/2017, independentemente da constitucionalidade do seu teor, realmente, estabeleceu na estrutura da Unidade de Controle Interno cargos comissionados para as atribuições de Coordenador de Controle, Ouvidor Municipal e Coordenador do Sistema Aplic. Nesse âmbito, também reconheceu que o art. 5º da RN 33/2012-TCE/MT faculta à autoridade política nomear para dirigente máximo da carreira de controladores/auditores internos um servidor comissionado.

29. Acerca do **subitem 13.1**, levando em consideração os documentos anexados pelos responsáveis e a narrativa do fato, excluiu a irregularidade, na medida em que ficou consolidado que foram tomadas medidas efetivas para a cobrança e recebimento da Dívida Ativa no exercício de 2019.

30. Encerrando, sanou o **subitem 15.1**, pois detectou que as informações inconsistentes relacionadas aos contratos não foram elaboradas pela Srª Girlane Vieira Pereira, então responsável pelo envio das informações no Sistema Aplic e, também, porque foi esclarecido, nos termos do art. 3º da Portaria nº 102/2019, que não era de sua responsabilidade alimentar o sistema de contratos na Prefeitura. Como se não bastasse, a defendente atestou que solicitou providências às unidades responsáveis para regularizarem as inconsistências.

31. De igual modo, o **subitem 15.2** foi excluído, na medida em que a defendente comprovou que a sua responsabilidade se limitava a enviar os dados da Prefeitura constantes dos sistemas do ente, não lhe competindo elaborar informações, bem como Balanços e demonstrativos contábeis da prefeitura, como também relatórios consolidados.

32. O **Ministério Público de Contas** ratificou na íntegra o posicionamento da equipe de auditoria sobre as irregularidades apreciadas neste momento.

#### - POSICIONAMENTO DO RELATOR





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

33. **Reitero os argumentos expendidos pela equipe de auditoria e Ministério Público de Contas para expor que, no meu entendimento, o subitem 1.1 deve ser excluído**, pois ficou comprovado nos autos que as infrações cometidas são de gestões anteriores, ou seja, não derivaram de nenhuma ação ou omissão do Sr. Junior Cesar Dias Trindade. Além do que, o defendente obteve êxito em atestar que os pagamentos das infrações foram feitos com o maior desconto possível e eram necessários, visto que tais pendências impediriam a obtenção de certidões negativas e, por consequência, o recebimento de recursos de emendas e convênios. Outro ponto que merece ser registrado é que, em cada autorização de pagamento, foi determinada, de forma expressa, a abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidade (doc. digital nº 199787/2021).

34. Quanto às irregularidades que retratam despesas irregulares frente ao pagamento de juros e encargos gerados pelo adimplemento fora do prazo das faturas de energia elétrica, **invoco também os fundamentos utilizados pela equipe de auditoria e Ministério Público de Contas para excluir a responsabilidade solidária da Srª Arly Monteiro Rodrigues, na condição de Secretária Municipal de Finanças e, por completo, os subitens 2.1, 3.1, 6.1, 7.1 e 8.1.**

35. Em contrapartida, sobre o **subitem 5.1 que imputa ao Sr. Alvasir Ferreira Alencar responsabilidade por despesas ilegítimas no valor de R\$ 39,67**, reconheço os fatores arguidos pela equipe de auditoria e Ministério Público de Contas, quais sejam: fato isolado e montante ínfimo, para dispensar a determinação de restituição. Entretanto, por coerência<sup>6</sup>, tenho que não se pode menosprezar que, diferentemente dos outros responsáveis, não há nos autos qualquer elemento que indique que a situação descrita não ocorreu ou foi regularizada. **Destarte, mantenho a irregularidade, para o fim específico de ser objeto de ressalva, a fim de que a atual gestão implemente os procedimentos necessários para obstar a realização de despesas lesivas ao erário.**

<sup>6</sup> A título de exemplo, a despesa irregular de R\$ 7,42 descrita no subitem 7.1 corresponde a valor ínfimo e retrata um fato isolado; contudo, foi sanada sob o fundamento de que o responsável realizou o devido recolhimento do encargo.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

36. No que concerne ao **subitem 9.1**, ratifico os fundamentos técnico e Ministerial que ensejaram a sua exclusão, principalmente porque ficou devidamente esclarecido que a dívida não era da gestão do ex-Prefeito. **Ademais, é preciso valorar que, por meio de Portaria, foi instaurada a abertura de Tomada de Contas Especial para apurar as devidas responsabilizações e, ao reparcelar os débitos pendentes, mediante Lei, o então gestor conseguiu uma economia significativa aos cofres públicos, especialmente em razão da remissão de todos os encargos monetários, juros e multas incidentes sobre o valor principal.**

37. De igual modo, **excluo o subitem 9.2**, pois restou assentado que, ao contrário do que foi descrito na irregularidade, o fato questionado não está ligado ao mero pagamento de atualização monetária, mas sim ao recolhimento a menor do Risco Ambiental do Trabalho - RAT, feito por meio da guia de contribuição previdenciária (INSS). Além disso, ficou caracterizado que esse assunto está sendo discutido judicialmente, em decorrência da ação judicial proposta pelo Município de Cáceres contra a União, pois, na concepção do ente, foi feito o recolhimento devido.

38. Enfim, sublinho que valido na íntegra a explanação técnica e ministerial para **excluir os subitens 11.1, 13.1, 15.1 e 15.2.**

## **- DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS PELE SECEX E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**Responsável:**

**Silvana Maria de Souza – ex-Secretária Municipal de Saúde – período: 22/7/2019 a 31/12/2019.**

**Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 1º/4/2016 a 31/12/2019. Excluída**

**4. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

**4.1.** Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de **R\$ 412,18** referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. **Mantida**





39. De acordo com a exposição já feita no tópico anterior, foi excluída a responsabilidade solidária da Sr<sup>a</sup> Arly Monteiro Rodrigues, ex-Secretária Municipal de Finanças, de todas as irregularidades com a classificação JB01. Com efeito, a **equipe de auditoria** pronunciou-se pela permanência do **subitem 4.1** apenas quanto à responsabilidade da Sr<sup>a</sup> Silvana Maria de Souza, ex-Secretária Municipal de Saúde, em razão de não ter se manifestado nos autos para desconstituir a irregularidade, tanto é que foi declarada revel.

40. Outrossim, o **Ministério Público de Contas** defendeu a permanência da irregularidade e acresceu a necessidade de condenar a responsável a restituir aos cofres municipais o valor de R\$ 412,18, devidamente atualizado, além da aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT).

#### - POSICIONAMENTO DO RELATOR

41. Pois bem. Utilizando do mesmo raciocínio que me fez manter o subitem 5.1, neste caso, igualmente à equipe de auditoria e ao Ministério Público de Contas, **concluo que o subitem 4.1 deve ser mantido no que diz respeito à ex-Secretária Municipal de Saúde.**

42. **Em contrapartida, sopesando que o montante apurado como despesa irregular de 2019 detém baixa relevância econômica e que, de uma forma geral, quase a totalidade dos encargos indevidos dessa natureza foram restituídos ao erário, com base nos princípios da razoabilidade e da eficiência, até porque uma eventual execução desse valor seria mais onerosa que o montante do dano, reputo dispensável impor a restituição e multa proposta pelo Ministério Público de Contas.**

43. Dessa feita, **mantenho o subitem 4.1, para fins da ressalva já comentada no parágrafo 35, sobretudo para que a atual gestão assegure a eficiência do sistema de controle da Prefeitura e garanta que os pagamentos das suas despesas mensais sejam realizados dentro dos prazos fixados, evitando-se, assim, multas, juros e correções monetárias.**





**Responsável:**

**Francis Maris Cruz – ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.**

**12. DB\_08. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas (art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000).

**12.1.** Não disponibilização no Portal Transparência, do Parecer Prévio sobre as prestações de contas. **REINCIDENTE. Mantida.**

44. **No Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria comunicou que, em consulta realizada em 7/6/2021 no Portal Transparência da Prefeitura de Cáceres-MT, constatou a existência da Aba Prestação de Contas; contudo, não localizou documentos e/ou informações sobre o Parecer Prévio emitido pela Unidade de Controle Interno acerca da respectiva prestação de contas dos exercícios de 2019 e 2020. Destarte, em razão dessa omissão, arguiu que o Prefeito à época descumpriu o art. 48, da Lei Complementar n.º 101/2000.

45. **Em sua defesa**, o responsável elucidou que a gestão estava promovendo melhorias no site da Prefeitura Municipal de Cáceres, circunstância essa que pode ter dificultado o acesso na data mencionada pelos auditores. Sem embargo, sustentou que os Pareceres Técnicos do Controle Interno dos exercícios de 2019 e 2020 estão disponíveis no Portal da Transparência. Para tanto, citou os endereços e explicou o procedimento necessário para as informações serem encontradas.

46. **Em sede de Relatório Técnico Conclusivo**, a equipe de auditoria ponderou que a justificativa apresentada pelo responsável, no sentido de que o site se encontrava em fase de migração, confirma o achado de auditoria. De qualquer maneira, declarou que realizou o procedimento discriminado pelo responsável e não encontrou as informações, cuja ausência ocasionou a irregularidade em questão. À vista disso, manteve o subitem 12.1.

47. Por ocasião **das alegações finais**, o responsável expôs que, em consulta realizada no dia 30/1/2023 ao Portal Transparência da Prefeitura de Cáceres, e nos termos da figura reproduzida por ele, foi possível extrair as informações mencionadas





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

como ausentes. Dessa feita, pleiteou que o apontamento seja considerado sanado ou apenas mantida a proposta de recomendação à atual gestão.

48. **O Ministério Público de Contas, em seu primeiro pronunciamento**, defendeu a manutenção do subitem 12.1, bem como a expedição de recomendação à atual gestão. **Já por meio do seu segundo Parecer**, explanou que, de fato, em consulta realizada na data de 13.2.2023, constatou a disponibilização dos dados relativos à prestação de contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2019, razão pela qual reconheceu que o apontamento foi regularizado. Sendo assim, **ao final, conforme evidencia-se pelo item b.1, opinou pela permanência da irregularidade; todavia, excluiu a recomendação descrita no item a.2.1 do Parecer nº 24/2023**, relacionada à necessidade de disponibilizar as informações pertinentes à gestão pública no Portal Transparência.

#### **- POSICIONAMENTO DO RELATOR**

49. A par da narrativa exposta, depreende-se que não obstante a ausência das informações no Portal Transparência da Prefeitura ter sido suprida em 2023, fato é que a irregularidade efetivamente persistiu por um tempo, impedindo, inclusive, que os auditores tivessem acesso aos respectivos dados quando auditou as contas em apreço. **Por conseguinte, nos termos propostos pela equipe de auditoria e pelo Ministério Público de Contas, mantenho o subitem 12.1, o qual será objeto de ressalva ao final deste voto, a fim de que a atual gestão assegure que as informações pertinentes à gestão pública sejam disponibilizadas de forma tempestiva no Portal Transparência.**

**Responsáveis:**

**Francis Maris Cruz – ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.**

**Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Administração – período: 10/1/2019 a 31/12/2019.**

**Wesley de Souza Lopes – ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e Logística – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019. - Excluído**

**Antônia Eliene Liberato – ex-Secretária Municipal de Educação – período: 1º/1/2019 a 10/9/2019.**

**Luzinete Jesus de Oliveira Tolomeu – ex-Secretária Municipal de Educação – período: 11/9/2019 a 31/12/2019.**





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

**Antônio Carlos de Jesus Mendes – ex-Secretário Municipal de Saúde – período: 1º/1/2019 a 20/8/2019.**

**Silvana Maria de Souza – ex-Secretária Municipal de Saúde – período: 21/8/2019 a 31/12/2019.**

**14. EB\_05. Controle Interno\_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**14.1.** Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. **Mantida.**

50. No **Relatório Técnico Preliminar**, vale frisar que a equipe de auditoria, ao narrar a irregularidade acima, asseverou que a deficiência posta é de responsabilidade dos secretários das pastas que abrigam os setores responsáveis pelo controle, sobretudo porque não qualificaram os servidores.

51. Os responsáveis apresentaram suas **defesas**. Logo, a **ex-Secretária de Administração** esclareceu que o sistema de controle de frotas utilizado, desde 2019, pelo Município de Cáceres, abrange um software que permite ter acesso às informações individualizadas de cada veículo. Dessa maneira, alegou não ser cabível imputar-lhe a culpabilidade por ausência de qualificação dos servidores, atribuição essa que deve ser da empresa contratada, haja vista que cabe a ela a obrigação de fornecer assistência ao usuário. Nesse liame, também ponderou que não se pode desprezar que, na atualidade, os servidores públicos já estão habituados a trabalharem com o sistema desenvolvido. Encerrando, para legitimar a sua assertiva, complementou que não foi demonstrado qualquer fato ou omissão que configurasse a subutilização do software de controle de frota por ausência de treinamento específico para utilização de tal sistema.

52. Já o **ex-Prefeito, bem como a ex-Secretária Municipal de Educação, Srª Luzinete Jesus de Oliveira Tolomeu (período 11/9/2019 a 31/12/2019) e o ex-Secretário Municipal de Saúde, Antônio Carlos de Jesus Mendes (período 1/1/2019 a 20/8/2019) protocolaram defesa conjunta**, e sobre esse subitem anunciaram que foi criada a Gerência de Controle do Transporte e, também, comentaram sobre a qualidade do sistema de controle implantado, anexando, inclusive, relatórios para demonstrar a sua eficiência. Nessa seara, alegaram que era necessário compreender que o novo sistema criado para melhorar a fiscalização dos gastos públicos foi implantado em





2019 e, portanto, passou por um período de adaptação. Frente a essa narrativa, afirmaram que durante a gestão do ex-Prefeito, Sr. Francis Maris Crux, a fim de resguardar os princípios da eficiência e economicidade, diversas medidas foram adotadas para a melhoria de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, motivo pelo qual postularam a exclusão da irregularidade.

53. **A Sra. Antônia Eliene Liberato Dias, ex-Secretária Municipal de Educação (período 1/1/2019 a 10/9/2019),** sustentou que não se pode atribuir a sua responsabilidade pela suposta inexistência de controle de custos de manutenção de veículos e equipamentos, pois são ações e providências que ultrapassam o âmbito interno da Secretaria Municipal de Educação. Por isso, requereu que fosse considerado sanado o apontamento ou, quando muito, convertido em recomendação.

54. **O Sr. Wesley de Souza Lopes, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e Logística,** argumentou que no organograma do órgão que atuou como gestor não existia um setor específico para gerir o sistema de frotas. Somente com a reestruturação efetuada por meio do Decreto nº 591, de 20/9/2019 houve o remanejamento da gerência de Controle de Transportes da Secretaria Municipal de Administração para a sua Secretaria e, com isso, juntamente ao treinamento feito por um representante da empresa para operar o sistema, passou a dispor de meios para realizar o controle de forma efetiva.

55. No que concerne à **Srª Silvana Maria de Souza, ex-Secretária Municipal de Saúde (período 21/8/2019 a 31/12/2019),** impõe-se lembrar que ela optou por não exercer o direito ao contraditório e, por consequência, foi declarada revel por este relator.

56. Em seu **Relatório Técnico Conclusivo, a equipe de auditoria considerou como sanada a irregularidade em relação ao Sr. Wesley de Souza Lopes,** uma vez que o período de sua responsabilidade foi de apenas 3 (três) meses e 11 (onze) dias no exercício de 2019, razão pela qual ponderou que não houve tempo para que ele fizesse alguma alteração na melhoria do controle dos custos de manutenção de veículos equipamentos e maquinários de forma individualizada. Todavia, manifestou-se pela





manutenção da irregularidade para os demais responsáveis, pois, em que pese todas as ações praticadas, não foram apresentados documentos que comprovam o controle dos custos de manutenção dos veículos de forma individualizada, mensal e anual, sendo essa deficiência, responsabilidade dos secretários das pastas que abrigam os setores responsáveis pelo controle.

57. Nas **alegações finais**, o ex-Prefeito, bem como a **ex-Secretária Municipal de Educação, Srª Luzinete Jesus de Oliveira Tolomeu (período 11/9/2019 a 31/12/2019)** e o **ex-Secretário Municipal de Saúde, Antônio Carlos de Jesus Mendes (período 1/1/2019 a 20/8/2019)**, expuseram que, embora a equipe de auditoria tenha se posicionado pela manutenção da irregularidade, não foi mencionada a necessidade de serem aplicadas sanções administrativas aos responsáveis. Nessa esfera, grifou que o Ministério Público de Contas em decorrência das ações realizadas também se manifestou no sentido de implementar apenas recomendação.

58. O **Ministério Público de Contas**, em seus dois pronunciamentos, alinhou-se ao entendimento exarado pela equipe de auditoria, ou seja, manteve a irregularidade, com a exclusão da responsabilidade do Sr. Wesley de Souza Lopes.

#### **- POSICIONAMENTO DO RELATOR**

59. Realço, desde já que valido os argumentos exteriorizados pela equipe de auditoria e pelo *Parquet* de Contas, para afastar a responsabilidade do Sr. Wesley de Souza Lopes e **manter o subitem 14.1 aos demais responsáveis.**

60. Sobre o tema em análise, é salutar lembrar que a Súmula nº 7 deste Tribunal é clara ao preceituar que *“É obrigatório o registro analítico da frota e a promoção do controle individualizado dos custos de manutenção e de abastecimento de cada veículo.”*

61. Posto isso, a irregularidade em questão será objeto de ressalva no final deste voto, principalmente para que a atual gestão adote medidas para garantir que o





controle dos custos de manutenção dos veículos seja feito de forma individualizada, mensal e anual.

**Responsáveis:**

**Francis Maris Cruz – ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.**

**Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Administração – período: 10/1/2019 a 31/12/2019.**

**16. EB\_03. Controle Interno\_Grave\_03.** Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).

**16.1.** Não observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e registro das operações do setor de frotas da Secretaria Municipal de Administração. **Mantida.**

62. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria expôs que foram elaborados relatórios trimestrais de acompanhamento do setor de frotas sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, cujos conteúdos descreveram que não ocorre separação entre funções e atividades consideradas incompatíveis, tais como: autorização, aprovação, execução, controle e registro de operações. Sob esse prisma, em relação ao abastecimento e reposição de peças/manutenção dos veículos, advertiram que a acumulação das funções de solicitação, autorização e registros desses eventos em um único servidor, compromete a credibilidade do controle e viola o princípio da segregação de funções.

63. **O ex-Prefeito e a então Secretária Municipal de Administração** protocolaram defesas separadas, que possuem conteúdos similares. Portanto, em resumo, refutaram a narrativa que desencadeou a irregularidade, sob a alegação de que o Município de Cáceres, por força do Decreto nº 098/2011, funciona sob o regime de desconcentração administrativa. Desse modo, salientaram que cada Secretaria é responsável por solicitar e autorizar o abastecimento e reposição de peças/manutenção dos seus veículos, não sendo tais funções concentradas na Secretaria de Administração. Nesse diapasão, acrescentaram que o registro é feito pelo sistema e que cada ato relacionado ao processo de abastecimento e de reposição de peças/manutenção dos veículos são realizados por setores e funcionários diversos, razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da segregação de funções.





64. No **Relatório Técnico Conclusivo**, a equipe de auditoria, em suma, expôs que os argumentos utilizados não foram capazes de demonstrar que não ocorreu a violação ao princípio da segregação das funções, conforme mencionado nos relatórios emitidos pelo Controle Interno do ente, razão pela qual propugnou a manutenção do subitem 16.1.

65. O **ex-Prefeito por meio de alegações finais**, ratificou os argumentos expendidos na defesa e adicionou que a conferência da adequação orçamentária e financeira é realizada pelo Contador do Município, enquanto o pagamento é feito pela Coordenadoria de Tesouraria. Assim, solicitou o saneamento da irregularidade ou de forma subsidiária, que seja expedida apenas recomendação à atual gestão.

66. O **Ministério Público de Contas em seu último pronunciamento confirmou a sua primeira manifestação, que foi no sentido de manter a irregularidade**, visto que, a seu ver, *“as conclusões extraídas dos relatórios trimestrais realizados pela Unidade de Controle Interno municipal de Cáceres levam à necessidade de adoção de medidas corretivas com vistas a eliminar os pontos apontados como deficientes e melhorar, além das medidas de melhoramento das ações constatadas em andamento.”* Dessa feita, considerou essencial que a Prefeitura de Cáceres, por meio de suas Secretarias, proceda à tomada de providências no sentido de atualizar as Normativas dos Sistemas Administrativos que compõem o Sistema de Controle Interno, em atendimento às recomendações propostas pela Unidade de Controle Interno municipal.

#### - POSICIONAMENTO DO RELATOR

67. Com base na análise da equipe de auditoria, bem como do Ministério Público de Contas, os argumentos invocados pelos responsáveis não foram capazes de desconstituir a apuração feita pelo Controle Interno do Município. Assim, sobretudo porque não há controvérsias acerca da necessidade de atualizar e aprimorar o Sistema de Controle Interno do ente, concordo que o **subitem 16.1 deve ser mantido, a fim de que a atual gestão realize as medidas pertinentes para assegurar a observância plena do princípio da segregação das funções.**





## - DA IRREGULARIDADE MANTIDA PELA SECEX E AFASTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### Responsável:

**Francis Maris Cruz – ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.**

**10. HB\_15. Contrato\_Grave\_15.** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

**10.1.** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos. **Mantida.**

68. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria registrou que, nos termos do relatório confeccionado pela Controladoria do Município de Cáceres (doc. digital nº 138175/2021), parte dos fiscais de contrato atuam superficialmente. Nesse campo, indicou como causas a falta de estrutura, de capacitação e de tempo hábil para desempenhar as atividades e/ou desídia do próprio servidor. Perante esse cenário, concluiu que a responsabilização por referida situação era do gestor municipal, que não proporcionou condições de atuação efetiva para os servidores que foram designados para tal mister.

69. **O ex-gestor, em sua defesa**, mais uma vez, reforçou que, desde o ano de 2009, vigora no Município de Cáceres a legislação da desconcentração administrativa, na qual cada Secretário(a) Municipal foi constituído como ordenador(a) de despesas das suas respectivas pastas, sendo responsáveis pela celebração e fiscalização dos contratos afetos às suas Secretarias. Nessa esfera, elucidou que as nomeações dos fiscais de contratos não passam pelo Chefe do Poder Executivo. Não obstante essa explicação, assegurou que, conforme Circulares anexadas aos autos, sempre que recebia convites de cursos para aperfeiçoamento dos fiscais de contrato da Associação Mato-grossense dos Municípios e deste Tribunal de Contas, determinava que todos os Secretário fossem comunicados. Frente a essa conjuntura, requereu o afastamento da sua responsabilidade pelo subitem 10.1.

70. Por meio do **Relatório Técnico Conclusivo**, a equipe de auditoria salientou que o responsável, apesar de ter anexado à sua defesa documentos que atestam





que informava e recomendava aos setores da Prefeitura que participassem dos eventos fornecidos para aprimorar a fiscalização dos contratos, não juntou nenhum certificado para comprovar que alguns servidores efetivamente participaram dos cursos oferecidos. Além disso, declarou que a Lei Complementar Municipal que prevê a desconcentração administrativa também dispõe que a Prefeitura de Cáceres está subordinada ao Prefeito, fato esse que, na sua concepção, revela que o Prefeito tinha o dever de determinar que os fiscais de contrato participassem do curso. Por essas razões, manteve a irregularidade.

71. De forma diversa ao entendimento da equipe de auditoria, o **Ministério Público de Contas**, em suma, arguiu que não cabe a responsabilização solidária automática ou absoluta do gestor por falhas ocorridas no acompanhamento e fiscalização de contratos, tendo em vista que realiza uma designação especial de servidor para atuar como fiscal do contrato (art. 67, Lei nº 8.666/93) e não uma delegação de função adstrita a sua competência. Dessa forma, opinou **pelo saneamento do subitem 10.1**.

72. Em suas **alegações finais**, o responsável repisou os argumentos expostos na sua defesa inicial e destacou que o posicionamento externado pelo Ministério Público de Contas está em consonância com as novas disposições sobre a aplicação do direito público. Assim, reiterou o pedido para afastar a sua responsabilidade por falhas na fiscalização do contrato.

## - POSICIONAMENTO DO RELATOR

73. Sem maiores delongas, corroboro com os fundamentos utilizados pelo Ministério Público de Contas para afastar a responsabilidade do ex-Prefeito pela irregularidade descrita no subitem 10.1. É patente que a ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, em regra, deve ser imputada aos servidores designados para exercerem essa função.

74. Aliás, com esse raciocínio, esta Corte de Contas, em recente julgado, firmou posicionamento no sentido de que o fiscal do contrato é a autoridade máxima responsável pelo acompanhamento da execução contratual e, em caso de ocorrência de





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

irregularidade, não cabe a arguição do instituto da solidariedade entre o fiscal e o gestor municipal. Vejam:

Responsabilidade. Liquidação de despesa. Atesto. Fiscal de contrato e gestor público. 1. O atesto ou recibo, para efeito de liquidação de despesa, é uma atribuição do fiscal de contratos administrativos, para verificar o cumprimento da obrigação pelo contratado e liberar o pagamento pela Administração Pública do preço contratualmente acertado, a ser praticado por meio de aposição de assinatura ou rubrica nos documentos fiscais e todos os demais comprovantes que certificam a efetiva realização do objeto contratado. A assinatura deve ser seguida da disposição completa do nome do signatário e a indicação da respectiva função ou cargo, constando a data do atesto e a identificação da unidade à qual o servidor é vinculado, representando um suporte documental específico e básico da liquidação, cuja ausência torna a execução da despesa irregular. 2. A documentação relacionada ao atesto, embora seja condicionante da regularidade de pagamento de qualquer despesa pública e, em especial, da regular liquidação da aquisição, não é de responsabilidade do gestor municipal. 3. **O fiscal do contrato é a autoridade máxima responsável pela confirmação do valor a ser pago em qualquer contrato, não cabendo arguir, em ocorrência de irregularidade no processo de liquidação de despesa, o instituto da solidariedade entre o fiscal e o gestor municipal, porque essa função não é delegada, mas “designada” (art. 67, Lei 8.666/93), não se confundindo a “vontade própria do gestor” com “obrigação estabelecida por lei”. O gestor público somente será solidário quanto à responsabilidade sobre o ato ou fato que lhe tiver sido cientificado e se for omissivo quanto à adoção das providências necessárias. (grifo nosso)** (Contas Anuais de Gestão. Parecer Prévio nº 21/2022-TP. Julgado em 15/3/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 01/04/2022. Processo nº 8.524-3/2020).

75. Diante do arrazoado, afasto a responsabilidade do ex-gestor, pela irregularidade contida no subitem 10. 1.

## - ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GESTÃO

76. Perante tudo o que foi exposto, visualiza-se que, na concepção desta relatoria, permaneceram nos autos 5 (cinco) irregularidades de natureza grave, as quais evidenciam a especial atenção que a atual gestão deve ter para adotar medidas corretivas, principalmente para impedir a reincidência de tais atos e assegurar uma gestão eficiente.





77. Em contrapartida, resta nítido que elas **não indicam a ocorrência de má-fé ou descaso com a regular aplicação dos recursos públicos, de modo a macular o mérito das contas do exercício de 2019.**

### DISPOSITIVO DO VOTO

78. Pelo exposto, acolho em parte o Parecer nº 1.092/2023, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e nos termos dos artigos. 47, II, 210, I, da Constituição Estadual, artigos, 1º, I, 16 e 21, § 1º, 26, da Lei Complementar nº 269/2007, 163, § 1º, 172 e 174, da Resolução Normativa nº 16/2021- RITCE/MT, **VOTO** no sentido de:

**I - emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Cáceres, referentes ao exercício de 2019, sob a gestão do Sr. Francis Maris Cruz;**

**II - julgar REGULARES as referidas contas anuais de gestão quanto aos demais responsáveis;**

**III - expedir as RESSALVAS a seguir expostas, correspondentes às irregularidades mantidas nestes autos, a fim de que a atual gestão adote as medidas corretivas pertinentes:**

**1) Realização de despesas irregulares, em razão de pagamentos de multas e demais encargos, no valor total de R\$ 451,85, provenientes de adimplementos extemporâneos de faturas de energia elétrica (subitens 4.1 e 5.1 – JB01);**

**2) Não disponibilização tempestiva de informações referentes à gestão pública no Portal Transparência (subitem 12.1 – DB08);**

**3) Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (subitem 14.1 - EB05);**

**4) Não observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e registro das**





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

**operações do setor de frotas da Secretaria Municipal de  
Administração (subitem 16.1 – EB03)**

79. Por fim, registro que a apreciação das contas anuais de gestão foi baseada em exames documentais por amostragem e, por consequência, não afasta o eventual processamento de outros processos específicos de auditoria, referentes a atos de gestão que não foram analisados neste processo.

80. É o voto.

Cuiabá, MT, 19 de maio de 2023.

*(assinatura digital)*<sup>7</sup>

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

<sup>7</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

## GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO Nº</b>	: 8.527-8/2020
<b>PRINCIPAL</b>	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
<b>RESPONSÁVEIS</b>	: ALVASIR FERREIRA ALENCAR – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ANTÔNIO CARLOS DE JESUS MENDES – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE ARLY MONTEIRO RODRIGUES – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE FINANÇAS ELIANE BATISTA – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FRANCIS MARIS CRUZ – EX-PREFEITO MUNICIPAL GIRLANE VIEIRA PEREIRA – RESPONSÁVEL À ÉPOCA PELO SISTEMA APLIC/TCE/MT DO MUNICÍPIO JUNIOR CEZAR DIAS TRINDADE – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LUZINETE JESUS DE OLIVEIRA TOLOMEU – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NELCI ELIETE LONGHI – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA SILVANA MARIA DE SOUZA – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE WESLEY DE SOUZA LOPES – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
<b>ADVOGADOS</b>	: JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA – OAB/MT 6.557 HERBERT DIAS – OAB/MT 12.395 ANA PAULA RODRIGUES VARGAS – OAB/MT 7820 BRUNO CORDOVA FRANÇA – OAB/MT 19.999/B
<b>ASSUNTO</b>	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2019
<b>RELATOR</b>	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

## RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres**, relativas ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Sr. **Francis Maris Cruz**, prestadas a este Tribunal de Contas em razão da competência constitucional prevista nos artigos 71, inciso II, da Constituição da República e 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT).

2. A então Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, elaborou o **Relatório Técnico Preliminar** (doc. digital nº 152875/2021), com base nas informações prestadas a este Tribunal por meio do Sistema APLIC, dos processos físicos,





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações dos órgãos oficiais de imprensa municipal, notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, conforme Ordem de Serviço nº 003097/2021, em observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, sendo que, ao final, discriminou **16 (dezesseis)** irregularidades, com 18 (dezoito) subitens.

3. Ato contínuo, **os supostos responsáveis foram devidamente citados e, por consequência, protocolaram suas defesas**, instruídas com documentos que entenderam pertinentes: **Wesley de Sousa Lopes** (doc. digital nº 179889/2021), **Eliane Batista** (doc. digital nº 179936/2021), **Arly Monteiro Rodrigues** (docs. digitais nºs 179949/2021 e 179959/2021), **Girlane Vieira Pereira** (doc. digital nº 186935/2021), **Francis Maris Cruz, Antônio Carlos de Jesus Mendes e Luzinete Jesus de Oliveira Tolomeu** (doc. digital nº 198054/2021), **Junior Cezar Dias Trindade** (doc. digital nº 199787/2021), **Antônia Eliene Liberato Dias** (doc. digital nº 237508/2021) e **Nelci Eliete Longhi** (doc. digital nº 250753/2021).

4. Já a **Sra. Silvana Maria de Souza**, ex-Secretária Municipal de Saúde de Cáceres, e o **Sr. Alvasir Ferreira Alencar**, ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico de Cáceres, embora tenham sido citados, por meios dos **Ofícios nºs 588/2021/GAB/DN** (doc. digital nº 163310/2021), **965/2021/GAB/DN** (doc. digital nº 238167/2021), **960/2021/GAB/DN** (doc. digital nº 238169/2021) e **1024/2021/GAB/DN** (doc. digital nº 262336/2021), assim como via edital (doc. digital nº 24990/2022), não exerceram o direito ao contraditório. Destarte, foram declarados revéis mediante o Julgamento Singular nº 385/DN/2022 (docs. digitais nºs 110264/2022 e 111733/2022).

5. Em sede de **Relatório Técnico Conclusivo** (doc. digital nº 273408/2022), a 1ª Secretaria de Controle Externo, após analisar as defesas apresentadas, concluiu pela permanência de 5 (cinco) irregularidades, com 5 (cinco) subitens, todas de natureza grave, na forma descrita abaixo:





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

**Responsável:**

**Junior Cezar Dias Trindade – ex-Secretário Municipal de Saneamento e Meio Ambiente – período: 2/1/2019 a 31/12/2019.**

**1. JB 01. Despesa\_Grave 01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

~~1.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento de multa por infração no valor total de R\$ 136.513,86, decorrentes de infração junto à Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA. Sanada.~~

**Responsáveis:**

**Antônia Eliene Liberato Dias – ex-Secretária Municipal de Educação – período: 15/2/2018 a 10/9/2019.**

**Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 1º/4/2016 a 31/12/2019.**

**1. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

~~1.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 343,40 referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. REINCIDENTE. Sanada.~~

**Responsáveis:**

**Antônio Carlos de Jesus Mendes – ex-Secretária Municipal de Saúde – período: 8/3/2016 a 21/7/2019.**

**Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 1º/4/2016 a 31/12/2019.**

**1. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

~~1.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 3.130,47 referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. Sanada.~~

**Responsáveis:**

**Silvana Maria de Souza – ex-Secretária Municipal de Saúde – período: 22/7/2019 a 31/12/2019.**

~~**Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 1º/4/2016 a 31/12/2019. Excluída**~~

**1. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 412,18 referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. Mantida.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

**Responsáveis:**

**Alvasir Ferreira Alencar – ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico – período: 4/7/2018 a 31/1/2019.**

**Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 1º/4/2016 a 31/12/2019.**

**5. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

~~5.1. Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 39,67 referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica.~~ **Sanada.**

**Responsáveis:**

**Junior Cezar Dias Trindade – ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico – período: 1º/2/2019 a 31/12/2019.**

**Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 1º/4/2016 a 31/12/2019.**

**6. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

~~6.1. Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 29,18 referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica.~~ **Sanada.**

**Responsáveis:**

**Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Administração – período: 10/1/2019 a 31/12/2019.**

**Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 1º/4/2016 a 31/12/2019.**

**7. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

~~7.1. Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 7,42 referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica.~~ **Sanada.**

**Responsáveis:**

**Eliane Batista – ex-Secretária Municipal de Assistência Social – período: 1º/4/2016 a 31/12/2019.**

**Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 1º/4/2016 a 31/12/2019.**

**8. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

~~8.1. Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 686,96 referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. **Sanada.**~~

**Responsável:**

**Francis Maris Cruz – ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.**

**9. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

~~9.1. Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor estimado de R\$ 3.651.405,44, referente à atualização monetária de valores de faturas de energia elétrica devidos à Energisa, objeto de parcelamento. **(Achado nº 3) - Sanada.**~~

~~9.2. Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento de atualização monetária sob o valor apurado referente à diferença da alíquota da Contribuição de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais no Trabalho – GILRAT, período de 10/2013 a 08/2018, objeto de parcelamento no montante total de R\$ 1.548.741,97. **Sanada.**~~

**Responsável:**

**Francis Maris Cruz – ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.**

**10. HB\_15. Contrato\_Grave\_15.** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

**10.1.** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos. **Mantida.**

**Responsável:**

**Francis Maris Cruz – ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.**

**11. EB\_11. Controle Interno\_Grave\_11.** Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008).

~~11.1. Provimento dos cargos de Coordenador de Controle, Ouvidor Municipal e Coordenador do sistema Aplic, na estrutura da Unidade de Controle Interno, em caráter comissionado, sem a realização de concurso público. **Sanada.**~~

**12. DB\_08. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas (art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000).

**12.1.** Não disponibilização no Portal Transparência, do Parecer Prévio sobre as prestações de contas. **REINCIDENTE. Mantida.**

**Responsáveis:**

**Francis Maris Cruz – ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.**





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

**Nelci Eliete Longhi – ex-Secretária Municipal de Fazenda – período: 8/1/2019 a 10/11/2019.**

**13. BC 03. Gestão Patrimonial\_Moderada\_03.** Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980)

~~13.1. Ausência de tomadas de medidas efetivas para a cobrança e recebimento da Dívida Ativa no exercício de 2019. Sanada.~~

**Responsáveis:**

**Francis Maris Cruz – ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.**

**Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Administração – período: 10/1/2019 a 31/12/2019.**

~~Wesley de Souza Lopes – ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e Logística – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019. - Excluído~~

**Antônia Eliene Liberato – ex-Secretária Municipal de Educação – período: 1º/1/2019 a 10/9/2019.**

**Luzinete Jesus de Oliveira Tolomeu – ex-Secretária Municipal de Educação – período: 11/9/2019 a 31/12/2019.**

**Antônio Carlos de Jesus Mendes – ex-Secretário Municipal de Saúde – período: 1º/1/2019 a 20/8/2019.**

**Silvana Maria de Souza – ex-Secretária Municipal de Saúde – período: 21/8/2019 a 31/12/2019.**

**14. EB\_05. Controle Interno\_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**14.1. Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. Mantida.**

**Responsável:**

**Girlane Vieira Pereira – Responsável pelo envio das informações no sistema APLIC-TCE/MT – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.**

**15. MC\_05. Prestação de Contas\_Moderada\_05.** Envio de documentos em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

~~15.1. Envio de informações referentes aos contratos de forma inconsistente no sistema Aplic TCE/MT. (Achado nº 8) REINCIDENTE – Sanada.~~

~~15.2. Envio de informações referentes aos bens patrimoniais de forma inconsistente no sistema Aplic TCE/MT. Sanada.~~

**Responsáveis:**

**Francis Maris Cruz – ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.**

**Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Administração – período: 10/1/2019 a 31/12/2019.**

**16. EB\_03. Controle Interno\_Grave\_03.** Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).

**16.1. Não observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e registro das operações do setor de frotas da Secretaria Municipal de Administração. Mantida.**





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

6. O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer nº 24/2023 (doc. digital nº 1848/2023), subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou:

**a)** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de gestão da **Prefeitura Municipal de Cáceres**, referentes ao exercício de 2019, sob a administração do **Sr. FRANCIS MARIS CRUZ**, com fundamento nos art. 1º, II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 1º, II, da Resolução Normativa nº 16/2021, com base na tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal constante do Recurso Extraordinário nº 848826/DF, assim como em observância à Resolução Atricon nº 2/2020;

**a.1)** pela **manutenção das irregularidades 12 (DB08), 14 (EB05) e 16 (EB03)** de responsabilidade do **Sr. Francis Maris Cruz**, Ex-Prefeito:

**a.2)** pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, no julgamento das referidas contas, determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres que:

**a.2.1)** disponibilize no Portal Transparência municipal todas as informações pertinentes à gestão pública, impostas na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

**a.2.2)** adote medidas para melhorar o controle sobre sua frota de veículos, por meio de regulamentação dos procedimentos gerais do gerenciamento e controle da frota de veículos de passeio, utilitários, de carga e maquinários, que contemple, além dos custos de peças e serviços, apuração das quilometragens percorridas, a indicação das rotas e horários, data, motivação, destino e assunto (identificação do evento) a quantificação do combustível utilizado e a indicação dos motoristas responsáveis pelos automóveis, de modo a possibilitar a devida transparência em relação às quilometragens efetivamente executadas e à quantidade de combustível usado em cada veículo, além de outros aspectos atinentes à gestão patrimonial de frotas;

**a.2.3)** proceda à tomada de providências no sentido da atualização das Normativas dos Sistemas Administrativos que compõem o Sistema de Controle Interno, em atendimento às recomendações propostas pela Unidade de Controle Interno municipal.

**b)** pelo proferimento de decisão definitiva pela **REGULARIDADE** das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres, referentes ao exercício de 2019, no que tange à responsabilidade dos Srs. Arly Monteiro Rodrigues, Antonio Carlos de Jesus Mendes, Silvana Maria de Souza, Luzinete Jesus de Oliveira Tolomeu, Antonia Eliete Liberato Dias, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. art. 163 da Resolução Normativa nº 16/2021;





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

**b.1) pela manutenção das irregularidades 4 (JB01), 12 (DB08), 14 (EB05), 16 (EB03);**

**b.2) pela condenação à restituição de valores aos cofres públicos no montante de R\$ 412,18, devidamente atualizado, de responsabilidade da Srª Silvana Maria de Souza, além da aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT) (Irregularidade nº 4 – JB01);**

**b.3) pela expedição de determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres, por meio de suas Secretarias Municipais, que:**

**b.3.1) adote medidas para melhorar o controle sobre sua frota de veículos, por meio de regulamentação dos procedimentos gerais do gerenciamento e controle da frota de veículos de passeio, utilitários, de carga e maquinários, que contemple, além dos custos de peças e serviços, apuração das quilometragens percorridas, a indicação das rotas e horários, data, motivação, destino e assunto (identificação do evento) a quantificação do combustível utilizado e a indicação dos motoristas responsáveis pelos automóveis, de modo a possibilitar a devida transparência em relação às quilometragens efetivamente executadas e à quantidade de combustível usado em cada veículo, além de outros aspectos atinentes à gestão patrimonial de frotas;**

**b.3.2) proceda à tomada de providências no sentido da atualização das Normativas dos Sistemas Administrativos que compõem o Sistema de Controle Interno, em atendimento às recomendações propostas pela Unidade de Controle Interno municipal.**

7. Em atenção ao artigo 110 da Resolução Normativa nº 16/2021 - RITCE/MT, foi oportunizado aos responsáveis, mediante o Edital de Notificação nº 004/DN/2023 (doc. digital nº 2866/2023), o direito de apresentarem alegações finais.

8. Por conseguinte, optaram por exercer essa prerrogativa, apenas os Srs. **FRANCIS MARIZ CRUZ**, ex-Prefeito do Município de Cáceres; **ANTÔNIO CARLOS DE JESUS MENDES**, ex-Secretário Municipal de Saúde e a Srª **LUZINETE JESUS DE OLIVEIRA TOLOMEU**, ex-Secretária Municipal de Educação (doc. digital nº 9201/2023).

9. Por fim, **em seu último pronunciamento, conforme estabelece a norma regimental, o Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 1.092/2023, retificou, em parte, o seu posicionamento anteriormente exarado, de modo a excluir a recomendação descrita no item a.2.1, relacionada à necessidade de disponibilizar as





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

informações referentes à prestação de contas da Prefeitura de 2019 no Portal Transparência, uma vez que a situação foi regularizada (doc. digital nº 17515/2023).

10. É o relatório.

Cuiabá, MT, 19 de maio de 2023.

*(assinatura digital)*<sup>1</sup>

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**

Relator

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.





PROCESSO Nº	: 8.527-8/2020
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2019
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
RESPONSÁVEIS	: FRANCIS MARIS CRUZ – Prefeito: 1/1/2019 a 23/10/2019; 2/11/2019 a 23/11/2019; 6/12/2019 A 31/12/2019 ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS – Prefeita em substituição: 24/10/2019 a 1º/11/2019; 24/11/2019 a 5/12/2019
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

### PARECER Nº 1.092/2023

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES. EXERCÍCIO DE 2019. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM MULTAS E JUROS. INEFICIÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DOS SISTEMAS ADMINISTRATIVOS. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres**, referentes ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade do **Sr. Francis Maris Cruz**.

2. Por meio do **Parecer nº 24/2023** (Doc. nº 1848/2023), houve manifestação ministerial pela **emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas anuais prestadas pelo Sr. Francis Maris Cruz, ex-prefeito, com expedição de recomendações, bem como pela regularidade das contas anuais, no que tange aos demais responsáveis pela gestão municipal, com expedição de determinações.**

3. Ato contínuo, nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para os responsáveis apresentarem **alegações finais** (Doc. nº



2866/2023), devidamente apresentadas (Doc. nº 9201/2023).

4. Logo após, volveram os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do Parágrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de parecer sobre as irregularidades mantidas.

5. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Das alegações finais

6. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novel Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das Contas Anuais de Gestão, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MP de Contas para uma última manifestação, no prazo de 3 (dias) úteis.

7. Assim, os responsáveis foram notificados e apresentaram suas alegações finais.

8. Nesta fase processual, o parecer ministerial centrar-se-á na análise das irregularidades mantidas, recapitulando o que já foi discutido e adentrando no mérito das alegações finais apresentadas.

**4. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

**4.1 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de R\$ 412,18 referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica.**

**Responsável: Silvana Maria de Souza – Ex-Secretária de Saúde, período: 22/7/2019 a 31/12/2019.**



9. No exercício de 2019, a Secex verificou o pagamento de valores relativos a multas, juros e atualização monetária por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, conforme quadro a seguir:

- Secretaria de Saúde – Srª Silvana Maria de Souza (22/07/2019 a 31/12/2019)

Mês/fatura/pgto atrasado	Mês/Vencimento	Multa/Juros/Atualização Monetária	Data Pgto
07/2019	08/2019	1,05	10/2019
07/2019	08/2019	28,27	10/2019
07/2019	08/2019	87,86	10/2019
07/2019	08/2019	295,00	10/2019
<b>TOTAL</b>		<b>412,18</b>	

10. A responsável não apresentou manifestação de defesa sobre a irregularidade, tendo sido declarada **revel** pelo Relator, por meio do Julgamento Singular nº 385/DN/2022 de 12/4/2022. Assim, o Ministério Público de Contas entendeu necessária a condenação à **restituição de valores** aos cofres públicos no montante de **R\$ 412,18**, devidamente atualizado, de responsabilidade da **Srª Silvana Maria de Souza**, além da aplicação de **multa** proporcional ao dano, nos termos da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT).

11. Como não houve apresentação de alegações finais pela responsável, mantém-se o entendimento pretérito pela condenação à restituição dos valores aos cofres públicos pela **Srª Silvana Maria de Souza**, além da aplicação de **multa proporcional** ao dano, nos termos regimentais.

**12. DB\_08. Gestão Fiscal/Financeira Grave 08. Ausência de transparência nas contas públicas (art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000).**

**12.1 Não disponibilização no Portal Transparência, do Parecer Prévio sobre as prestações de contas. (Achado nº 12) REINCIDENTE.**

**Responsável: Francis Maris Cruz, Ex-Prefeito, período: 1º/1/2019 a**



31/12/2019.

12. Nessa irregularidade, a Secex assinalou que, em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura de Cáceres, realizada no dia 7/6/2021, não foram localizadas informações relativas à prestação de contas dos exercícios de 2019 e 2020.

13. Em sua defesa, o responsável afirma sobre a promoção de melhorias no site da Prefeitura Municipal, circunstância que pode ter dificultado o acesso na data mencionada. Aduz que os Pareceres Técnicos do Controle Interno dos exercícios de 2019 e 2020 estão efetivamente disponíveis no Portal da Transparência do Município.

14. A Secex manteve o apontamento, tendo em vista a confirmação da irregularidade pelo responsável, quando afirma que o site encontrava-se em fase de melhorias. Além disso, a equipe não encontrou, no Portal Transparência, o Parecer Prévio sobre as prestações de contas de 2019.

15. O MP de Contas alinhou-se ao entendimento da Secex pela manutenção da irregularidade

16. Em **alegações finais**, o responsável informa que é possível obter acesso ao parecer prévio do Tribunal de Contas referente ao exercício de 2019, por meio do site: <https://www.caceres.mt.gov.br> ao acessar o link “Portal Transparência”.

17. De fato, em consulta realizada na data de 13.02.2023,<sup>1</sup> verificou-se a disponibilização dos dados relativos à prestação de contas da prefeitura municipal do exercício de 2019, de sorte que o apontamento encontra-se **sanado** e regularizado.

**14. EB 05. Controle Interno 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).**

**14.1** Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

1 Disponível em: [SCPI 9.0 - Transparência](#)



**Responsáveis:**

Arly Monteiro Rodrigues  
Antônio Carlos de Jesus Mendes  
Silvana Maria de Souza  
Luzinete Jesus de Oliveira Tolomeu  
Antônia Eliene Liberato Dias  
Antônio Carlos de Jesus Mendes  
Francis Maris Cruz

18. Conforme assinalou a Secex, com base nas informações do Relatório de Auditoria Avaliação de Controles Internos: Gestão de Frotas, não houve controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada no exercício de 2019.

19. Em sua defesa, os responsáveis expõem sobre a implementação de sistema de coleta de informações a respeito do controle de custos por veículo, compreendendo um software que permite acesso a informações individualizadas por veículo. Alega que o sistema adquirido para controle de frotas é autoexplicativo, intuitivo e de fácil operação, sem a necessidade de treinamento específico para sua utilização.

20. Assinalam que quatro Secretarias são responsáveis pela administração e manutenção dos veículos, máquinas e equipamentos municipais. Alegam que o sistema adquirido para controle de frotas é autoexplicativo, intuitivo e de fácil operação, sem a necessidade de treinamento específico e exclusivo para os usuários do sistema.

21. A Secex manteve a irregularidade, opinião deste MP de Contas, sem aplicação de penalidade regimental, face à existência de sistema informatizado de controle de veículos no âmbito municipal.

22. Em **alegações finais**, os responsáveis reforçaram a existência de um sistema de controle, que permite acesso as informações mensais ou mesmo anuais.

23. Por conseguinte, dada a necessidade de contínua evolução dos sistemas informatizados administrativos de gestão municipal, **recomenda-se** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/07 (Lei



Orgânica do TCE/MT), para que, no julgamento das referidas contas, **determine** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres que adote medidas para melhorar o controle sobre sua frota de veículos, por meio de regulamentação dos procedimentos gerais do gerenciamento e controle da frota de veículos de passeio, utilitários, de carga e maquinários, que contemple, além dos custos de peças e serviços, apuração das quilometragens percorridas, a indicação das rotas e horários, data, motivação, destino e assunto (identificação do evento) a quantificação do combustível utilizado e a indicação dos motoristas responsáveis pelos automóveis, de modo a possibilitar a devida transparência em relação às quilometragens efetivamente executadas e à quantidade de combustível usado em cada veículo, além de outros aspectos atinentes à gestão patrimonial de frotas.

**16. EB 03. Controle Interno Grave 03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art.37, caput, da Constituição Federal).**

**16.1.** Não observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e registro das operações do setor de frotas da Secretaria Municipal de Administração.

**Responsáveis: Francis Maris Cruz, Ex-Prefeito, período: 1º/1/2019 a 31/12/2019**

**Arly Monteiro Rodrigues, Ex-Secretária de Administração, período: 10/1/2019 a 31/12/2019**

24. Conforme anota a Secex, foram elaborados relatórios trimestrais de acompanhamento do setor de frotas sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, onde relata-se que “não ocorre separação entre funções e atividades consideradas incompatíveis, tais como autorização, aprovação, execução, controle e registro de operações”.

25. Em defesa, os responsáveis alegam não ser essa a realidade fática do município de Cáceres, tendo em vista o regime de desconcentração administrativa, previsto pelo Decreto nº 098/2011, o qual disciplina que cada Secretaria Municipal se responsabiliza pelas despesas, por solicitar e autorizar o abastecimento e reposição de peças/manutenção dos veículos sob a sua guarda, não havendo concentração de funções em um único servidor.



26. A Secex considerou mantido o apontamento, face à constatação dos problemas explanados nos relatórios emitidos pelo Controle Interno municipal, opinião deste MP de Contas, ensejador de determinação à atual gestão municipal.

27. Em **alegações finais**, os responsáveis reforçam os argumentos apresentados por ocasião de suas defesas, de modo que não se altera o entendimento ministerial, consistente na expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, no julgamento das referidas contas, **determine** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres que proceda à tomada de providências no sentido da atualização das Normativas dos Sistemas Administrativos que compõem o Sistema de Controle Interno, em atendimento às recomendações propostas pela Unidade de Controle Interno municipal.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Considerações sobre o julgamento das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, segundo a tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal constante do Recurso Extraordinário n.º 848826/DF

28. A Carta da República deferiu ao Congresso Nacional competência exclusiva para julgar anualmente as contas de governo prestadas pelo Presidente da República, restando ao Tribunal de Contas da União o mister de auxiliá-lo por meio da elaboração de Parecer Prévio, é o que se observa do inciso I do art. 71 da Constituição Federal.

29. Outrossim, segue instituindo a competência do Tribunal de Contas da União para julgar as contas de gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração, conforme se extrai do inciso II do art. 71 da Constituição federal.

30. Partindo-se deste modelo constitucional, estando os Estados e Municípios situados dentro do modelo federativo, ficou claro, por simetria, que ao Poder Legislativo se assentou a competência para julgar as contas anuais de governo dos Prefeitos e Governadores, sobrando às Cortes de Contas a competência para



julgar as contas de gestão dos Administradores Públicos de todos os Poderes.

31. Nesse sentido, o entendimento era de que os Tribunais de Contas julgavam as contas relativas à gestão do Prefeito e emitiam Parecer Prévio acerca das contas de Governo.

32. Desse modo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso apreciava os atos do Prefeito tanto em razão da condição de agente político, onde apreciava as contas de governo e encaminhava Parecer Prévio ao Poder Legislativo Municipal, bem como deliberava sobre os atos do Prefeito na condição de ordenador de despesas, hipótese em que julgava as contas anuais de gestão.

33. Contudo, essa matéria, que até então era tratada de maneira pacífica pelas Cortes de Contas do país, foi alvo de debate no Supremo Tribunal Federal, resultando em controvérsias na jurisprudência, principalmente em razão do entendimento adotado no Recurso Extraordinário 848.826/DF, cuja conclusão da Corte deu-se no sentido de que compete à Câmara de Vereadores o julgamento tanto das contas de governo, como do julgamento das contas anuais de gestão apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme a seguir se observa:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.**

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances").

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - **Tese adotada pelo Plenário da Corte:** "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela



Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, **a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais**, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”. competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. (grifou-se)

34. Em razão desse novo entendimento do STF, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON emitiu a Resolução Atricon nº 2/2020 onde recomendou a todos os Tribunais de Contas do Brasil a observância aos termos da tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, veja-se:

RESOLUÇÃO ATRICON Nº 2/2020 (...) RESOLVE RECOMENDAR A TODOS OS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL QUE:

Art. 1º - **Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio**, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal.

§ 1º – O disposto no caput não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990.

§ 2º – Não se aplica a emissão do parecer prévio previsto neste artigo, ainda que figure o Prefeito como responsável, nos processos cujo objeto seja a fiscalização e o julgamento da aplicação de recursos recebidos por meio de transferências voluntárias e de transferências fundo a fundo, devendo o Tribunal de Contas emitir acórdão de julgamento com todos os seus efeitos, inclusive para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990.

§ 3º – O parecer prévio de que trata o caput deste artigo aplica-se somente ao Prefeito, não abrangendo os demais ordenadores de despesa do Município, cujas contas são julgados exclusivamente pelo Tribunal de Contas.

Art. 2º - Após trânsito em julgado do processo, os Tribunais de Contas deverão dar ciência dos atos decisórios previstos no art. 1º à Justiça Eleitoral.

Art. 3º - Esta Resolução revoga a Resolução nº 01/2018 e entra em vigor na data de sua publicação, prevalecendo as recomendações nela contidas até que sobrevenha eventual alteração da jurisprudência da Suprema Corte. (grifou-se)

35. Diante da mudança de entendimento do STF, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso mudou sua orientação e já tem jurisprudência formada, onde vem, diante da apreciação das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, encaminhando dois documentos, quais sejam, Parecer Prévio em razão da



responsabilidade do Prefeito, e Acórdão em julgamento aos atos dos demais responsáveis.<sup>2</sup>

36. Pelo exposto, em consonância com a tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal constante do Recurso Extraordinário nº 848826/DF, assim como em observância à Resolução Atricon nº 02/2020, o Ministério Público de Contas encaminha manifestação, conforme a seguir se apresenta.

### 3.2. Análise Global

37. A análise das contas de gestão em apreço, segundo a equipe técnica efetuou-se com base nas ocorrências apuradas no exercício financeiro de 2020, por meio do Sistema APLIC, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade.

38. Da análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a **Prefeitura Municipal de Cáceres** apresentou resultados razoáveis no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2019.

39. Com efeito, as irregularidades apontadas não possuem robustez suficiente a ponto de macular de forma severa a prestação de contas da Prefeitura Municipal durante o exercício de 2019.

40. Isso porque as impropriedades não evidenciam uma desestabilização da atuação da administração como um todo, estando ligadas principalmente a inobservância de comandos normativos ou omissões de deveres legais. No caso em apreço, as falhas não resultaram em dano ao erário de alta monta, tampouco trouxeram falhas suficientes a comprometer a saúde da gestão como um todo.

41. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas entende cabível o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas Anuais de Gestão da**

<sup>2</sup> Processo nº 85162/2020, Processo nº 140783/2019 e Processo 571016/2021. Vide processo nº 570354/2021, disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/processo/570354/2021#/>



**Prefeitura Municipal de Cáceres**, com aplicação de multas aos responsáveis, na medida de suas responsabilidades.

42. Ainda, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio sobre a atuação do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da tese de repercussão geral adotada pelo STF, constante do Recurso Extraordinário 848.826/DF, assim como em observância à Resolução Atricon nº 2/2020, cumprindo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Cáceres, **a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com a sugestão pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de gestão, sob a administração do Sr. Francis Maris Cruz, exercício de 2019.**

### 3.3. Conclusão

43. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina:**

**a) pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres, referentes ao exercício de 2019, sob a administração do Sr. FRANCIS MARIS CRUZ, com fundamento nos art. 1º, II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 1º, II, da Resolução Normativa nº 16/2021, com base na tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal constante do Recurso Extraordinário n.º 848826/DF, assim como em observância à Resolução Atricon nº 2/2020;**

**a.1) pela manutenção das irregularidades 12 (DB08), 14 (EB05) e 16 (EB03) de responsabilidade do Sr. Francis Maris Cruz;**

**a.2) pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, no julgamento das referidas contas, determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres que:**



**a.2.1)** adote medidas para melhorar o controle sobre sua frota de veículos, por meio de regulamentação dos procedimentos gerais do gerenciamento e controle da frota de veículos de passeio, utilitários, de carga e maquinários, que contemple, além dos custos de peças e serviços, apuração das quilometragens percorridas, a indicação das rotas e horários, data, motivação, destino e assunto (identificação do evento) a quantificação do combustível utilizado e a indicação dos motoristas responsáveis pelos automóveis, de modo a possibilitar a devida transparência em relação às quilometragens efetivamente executadas e à quantidade de combustível usado em cada veículo, além de outros aspectos atinentes à gestão patrimonial de frotas;

**a.2.2)** proceda à tomada de providências no sentido da atualização das Normativas dos Sistemas Administrativos que compõem o Sistema de Controle Interno, em atendimento às recomendações propostas pela Unidade de Controle Interno municipal.

**b)** pelo proferimento de decisão definitiva pela **REGULARIDADE com Ressalvas, das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres**, referentes ao **exercício de 2019**, no que tange à responsabilidade dos **Srs. Arly Monteiro Rodrigues, Antonio Carlos de Jesus Mendes, Silvana Maria de Souza, Luzinete Jesus de Oliveira Tolomeu, Antonia Eliete Liberato Dias**, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. art. 163 da Resolução Normativa nº 16/2021;

**b.1)** pela **manutenção das irregularidades 4 (JB01), 12 (DB08), 14 (EB05), 16 (EB03)**;

**b.2)** pela **condenação à restituição de valores aos cofres públicos no montante de R\$ 412,18 (Quatrocentos e doze reais e dezoito centavos)**, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, de responsabilidade da **Srª Silvana Maria de Souza**, além da aplicação de **multa** proporcional ao dano, nos termos da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT) (**Irregularidade nº 4 – JB01**);

**b.3)** pela expedição de **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres, por meio de suas Secretarias Municipais, que:



**b.3.1)** adote medidas para melhorar o controle sobre sua frota de veículos, por meio de regulamentação dos procedimentos gerais do gerenciamento e controle da frota de veículos de passeio, utilitários, de carga e maquinários, que contemple, além dos custos de peças e serviços, apuração das quilometragens percorridas, a indicação das rotas e horários, data, motivação, destino e assunto (identificação do evento) a quantificação do combustível utilizado e a indicação dos motoristas responsáveis pelos automóveis, de modo a possibilitar a devida transparência em relação às quilometragens efetivamente executadas e à quantidade de combustível usado em cada veículo, além de outros aspectos atinentes à gestão patrimonial de frotas;

**b.3.2)** proceda à tomada de providências no sentido da atualização das Normativas dos Sistemas Administrativos que compõem o Sistema de Controle Interno, em atendimento às recomendações propostas pela Unidade de Controle Interno municipal

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de fevereiro de 2023.**

(assinatura digital<sup>1</sup>)

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.

## TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 14 dias do mês de FEVEREIRO do ano de 2023, às 12:11:08, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro DOMINGOS NETO, procedi a juntada aos autos deste processo - nº 85278 - 2020, de fl(s) 5852 a(s) 5858, tendo como interessado principal o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES, que trata do(a) REQUERIMENTO, do(s) documento(s) protocolizado(s) sob o numero 472034 - 2023, o(s) qual(is) passa(m) a constituir os presentes autos. Com este fim e para constar, eu, JACQUELINE GREVE, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

---

JACQUELINE GREVE

( Servidor responsável )



**Tribunal de Contas**  
**Mato Grosso**  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**GERÊNCIA DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO**

Telefone(s): 65 3613-7678

e-mail: doc\_tce@tce.mt.gov.br

**PROTOCOLO N.º:** 47.203-4/2023  
**PROCESSO N.º:** 8.527-8/2020  
**PRINCIPAL:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
**PROCEDENTE:** JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA – OAB/MT 6.557  
DANIEL BRETAS FERNANDES – OAB/MT 24.180  
**ASSUNTO:** REQUERIMENTO  
**RELATOR:** CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

## **CERTIDÃO**

Certifico que a Decisão n.º 017/DN/2023 foi divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 27-01-2023, sendo considerada como data da publicação o dia 30-01-2023, edição extraordinária n.º 2821.

Certifico, ainda, a remessa dos autos, à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para que promova a juntada do presente requerimento ao Processo n.º 8.527-8/2020 .

Após, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Domingos Neto.

(assinatura digital)  
**ENEIDA DE AMORIM**  
Gerente de Registro e Publicação





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

<b>PROTOCOLO Nº</b>	<b>: 47.203-4/2023</b>
<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 8.527-8/2020</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES</b>
<b>PROCEDENTE</b>	<b>: JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA – OAB/MT 6.557 DANIEL BRETAS FERNANDES – OAB/MT 24.180</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: REQUERIMENTO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO</b>

**DECISÃO**

1. Trata-se de Requerimento (doc. digital nº 45252023) formulado por **Francis Maris Cruz, Antônio Carlos de Jesus Mendes e Luzinete Jesus de Oliveira Tolomeu** por intermédio de seus procuradores, **Sr. José Renato de Oliveira Silva**, OAB/MT 6.557 e **Sr. Daniel Bretas Fernandes**, OAB/MT 24.180, por meio do qual solicitam **vista virtual integral** do processo referente às Contas Anuais de Gestão Municipal nº 8.527-8/2020.

2. Posto isso, **DEFIRO** a presente solicitação. Destaco que o pedido será disponibilizado no Portal de Serviços (<https://servicos.tce.mt.gov.br>), observando que para acessar no sistema será necessário o CPF dos procuradores indicados no cabeçalho desta decisão.

3. **Publique-se.**

4. Na sequência, encaminhe-se à **Gerência de Controle de Processos Diligenciados** para que promova a **juntada** do presente requerimento ao **Processo nº 8.527-8/2020** e após **retornem** os autos ao setor em que se encontrava.

Cuiabá, MT, 26 de janeiro de 2023.

<sup>1</sup>  
(assinatura digital)

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator





**EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO -  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE  
CAMPOS NETO**

<b>REFERÊNCIA</b>	<b>PROCESSO Nº 8.527-8/2020 CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2019</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES CNPJ 03.214.145/0001-83</b>
<b>REPRESENTADO</b>	<b>FRANCIS MARIS CRUZ – CPF 103.605.221-49 EX-PREFEITO MUNICIPAL</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO</b>

**FRANCIS MARIS CRUZ, ANTÔNIO CARLOS DE JESUS MENDES, E LUZINETE JESUS DE OLIVEIRA TOLOMEU**, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados (procuração e identidades profissionais constantes nos autos), **requerer vista virtual** da íntegra dos autos do processo nº 8.527-8/2020, a fim de ter acesso ao **Relatório Técnico Conclusivo n. 273408/2022** e viabilizar a apresentação de suas alegações finais, no prazo de cinco dias, haja vista a publicação de intimação neste dia 26/01/2023.

Termos em que

Pede Deferimento.



**JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA**  
— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

José Renato de Oliveira Silva - OAB/MT 6.557  
Murilo Oliveira Souza - OAB/MT - 14.689-B  
Daniel Bretas Fernandes - OAB/MT 24.180  
Talia Maria da Silva - OAB/MT 29.761

Cuiabá/MT, 26 de janeiro de 2023.

JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA  
OAB/MT 6.557

MURILO OLIVEIRA SOUZA  
OAB/MT 14.689-B

DANIEL BRETAS FERNANDES  
OAB/MT 24.180

TALIA MARIA DA SILVA  
OAB/MT 29.761



**Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**  
**Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo**  
**Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573**



**Nº. Protocolo** 472034 D

**Ano** 2023

**Local** CUIABÁ-MT, 26/01/2023

**Procedência:** 00406010137 DANIEL BRETAS FERNANDES

**Principal:** 1115187 PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES

**Assunto:** REQUERIMENTO

**Palavra Chave:** REQUERIMENTO (DOCUMENTO)

**Secundário:** FRANCIS MARIS CRUZ

**Descrição:** REQUER VISTA VIRTUAL REF AO PROCESSO NR 85278/2020

SENHOR ORDENADOR,

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2015 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT ABAIXO INDICADAS, ESTANDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

**REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:**

- FOLHAS NUMERADAS
- FOLHAS RUBRICADAS
- ENCAMINHADO INDICE, COM INDICACAO DA PAGINA EM QUE SE ENCONTRA CADA DOCUMENTO.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO PRECISA DO ASSUNTO OU PROCESSO A QUE SE REFEREM OS DOCUMENTOS.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO DO CPF, RG E ENDEREÇO DO ORDENADOR DA DESPESA.

**Relator** CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

**Procurador**



**PROCESSO : 85278/2020**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**

### **DESPACHO Nº 10/2023**

Remetam-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados, conforme solicitação da CI nº 09/2023, encaminhada pelo SGD (Sistema de Gestão de Documentos), para atendimento de despacho do Conselheiro Domingos Neto , determinando a juntada de documento.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 14 de fevereiro de 2023.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº : 85278/2020**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**INTERESSADO : FRANCIS MARIZ CRUZ**  
**EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CÁCERES**  
**ANTÔNIO CARLOS DE JESUS MENDES**  
**EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**LUZINETE JESUS DE OLIVEIRA TOLOMEU**  
**EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**ADVOGADO : DANIEL BRETA FERNANDES – OAB/MT Nº 24180**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**

**DESPACHO**

1. Encaminhem-se os autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação, conforme os termos do art. 110, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCEMT).

Cuiabá-Mt, 7 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**Núcleo de Expediente**

Telefones: (65) 3613-7574 / 7572 / 7573

E-mail: expediente@tce.mt.gov.br

**Gerência de Controle de Processos Diligenciado**

Telefone: (65) 3613-7582

**PROCESSO Nº** : 85278/2020  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL

Cuiabá, 03 de Fevereiro de 2023

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Em atendimento a Decisão(doc.digital 2866/2023) que determina essa Gerência de Controle de Processos Diligenciado, gerenciar e acompanhar o cumprimento do prazo regimental conforme arts. 120, 121 e 122 da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 16/2021 - Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, no que diz respeito à contagem dos prazos processuais; informa-se a data limite para manifestação da notificação/despacho, conforme quadro abaixo:

<b>Data da Notificação</b>	<b>Prazo processual</b>	<b>Vencimento do prazo</b>
<b>26/01/22</b>	<b>05 Dias</b>	<b>02/02/23</b>

Nota-se excelentíssimo Conselheiro, o vencimento do prazo Regimental/Processual determinado pelo Excelentíssimo Conselheiro, entretanto, após busca no sistema Control'p, constatou-se documentos (472034/2023) em trâmite neste Tribunal relacionado a este processo.

Diante do exposto, encaminhamos os autos para apreciação e/ou determinação que o caso requer.

Colocamo-nos à disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

Jacqueline Greve  
Gerente da G.C.P. Diligenciados

## TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 02 dias do mês de FEVEREIRO do ano de 2023, às 14:21:42, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro DOMINGOS NETO, procedi a juntada aos autos deste processo - nº 85278 - 2020, de fl(s) 5830 a(s) 5848, tendo como interessado principal o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES, que trata do(a) DOCUMENTAÇÃO, do(s) documento(s) protocolizado(s) sob o número 475904 - 2023, o(s) qual(is) passa(m) a constituir os presentes autos. Com este fim e para constar, eu, NALDIMAR ROGERIO CESARIO MATEUS, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

---

NALDIMAR ROGERIO CESARIO MATEUS

( Servidor responsável )



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

<b>PROTOCOLO</b>	<b>: 475904/2023</b>
<b>PROCESSO</b>	<b>: 85278/2020</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: DOCUMENTAÇÃO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO</b>

**DESPACHO**

1. Trata-se de documentação enviada pelos Senhores **Francis Maris Cruz, Antônio Carlos de Jesus Mendes e Sra. Luzinete Jesus de Oliveira Tolomeu**, representados pelo procurador Daniel Bretas Fernandes, inscrito na OAB/MT sob o nº 24.180, cujo teor são suas alegações finais referente ao processo 85278/2020 - Contas Anuais de Gestão Municipal, exercício 2019 .

2. Diante disso, remeta-se o presente protocolo à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para que promova a juntada nos autos do Processo nº **8.527-8/2020**.

3. Após, permaneça no setor até que se finde o prazo dos demais interessados.

Cuiabá/MT, 2 de fevereiro de 2023.

*(assinatura digital)<sup>1</sup>*

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.





**EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO  
 EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE  
 CAMPOS NETO**

<b>REFERÊNCIA</b>	<b>PROCESSO Nº 8.527-8/2020</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2019</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES CNPJ 03.214.145/0001-83</b>
<b>GESTOR</b>	<b>FRANCIS MARIS CRUZ CPF 103.605.221-49 EX-PREFEITO MUNICIPAL</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO</b>

**FRANCIS MARIZ CRUZ**, ex-Prefeito do Município de Cáceres;  
**ANTÔNIO CARLOS DE JESUS MENDES**, ex-Secretário Municipal de Saúde; e  
**LUZINETE JESUS DE OLIVEIRA TOLOMEU**, ex-Secretária Municipal de  
 Educação, todos já qualificados, vêm respeitosamente à presença de  
 Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, nos termos do  
 art. 110 do RITCE aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021,  
 apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos seguintes termos.



## I - BREVE SÍNTESE

Trata-se de análise das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres, exercício 2019.

Após as alegações de defesa a SECEX elaborou o **Relatório Técnico Conclusivo nº 273408/2022**, no qual manifestou pela manutenção de quatro irregularidades em relação aos manifestantes, são elas:

*“Responsável: Senhor **Francis Maris Cruz** – Ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.*

**10. HB 15. Contrato Grave 15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).**

**10.1 Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos. (Achado nº 5). Permanece.**

[...] **12. DB\_08. Gestão Fiscal/Financeira Grave 08. Ausência de transparência nas contas públicas (art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000).**

**12.1 Não disponibilização no Portal Transparência, do Parecer Prévio sobre as prestações de contas. (Achado nº 12) REINCIDENTE. Permanece.**

[...] **14 EB\_05. Controle Interno 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos**